

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0008798-42.2016.8.26.0566 - 2016/002087

Classe - Assunto
Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado
CF, OF, IP-Flagr. - 2725/2016 - 2º Distrito Policial de São
Carlos, 1299/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

235/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **AEVERSON ANTONIO BARBOSA** 

Data da Audiência 28/08/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de AEVERSON ANTONIO BARBOSA, realizada no dia 28 de agosto de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima BRUNA LUCIANO e a testemunha MAURICIO MANFRIN SILVÉRIO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra AEVERSON ANTONIO BARBOSA pela prática de crime de roubo majorado. Instruído o feito, requeiro a procedência. Apesar do aparelho celular não ter sido apreendido com o acusado, o reconhecimento efetuado pela vítima é seguro, tendo apontado como o autor do assalto. Note-se que a prisão do acusado se deu após uma hora e meia do ocorrido, o que justifica o não encontro da res furtiva. Tanto a a vítima como o policial militar confirmam que Bruna reconheceu Aeverson tanto fisicamente como pelas vestimentas que utilizava, fazendo referência



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

o policial ao boné que o acusado utilizava, e que se encontra apreendido nos autos. Esse contexto traz segurança quanto ao reconhecimento, salientando que a vítima inclusive tem conhecimento do local onde o réu mora, o que traz mais credibilidade à sua versão, na medida em que a identificação é, como dito acima, muito mais segura. Com relação ao emprego de arma, tendo em vista que a vítima não se mostrou segura quanto ao material que foi encostado em sua cabeça, admitindo a possibilidade de ser arma de brinquedo, requeiro o afastamento desta causa de aumento. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I, do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. Em que pese a vítima ter dito que reconhece o acusado como o agente do roubo, esta não se mostrou segura. Primeiro porque o reconhecimento foi realizado sem qualquer observância dos requisitos do artigo 226 do CPP. Além disso, a vítima disse que antes do reconhecimento os policiais disseram que viram o acusado pulando o muro, local em que há muitos entulhos, o que provavelmente impossibilitou achar a res furtiva. Tal relato influenciou subjetivamente de como a vítima enxergou a realidade. Ademais, tal fato sequer foi mencionado pelo Policial Militar que aqui testemunhou. Este relatou que o acusado foi preso enquanto andava em via pública. Além disso, a res não foi localizada em poder do denunciado. Segundo o policial militar, apesar do acusado residir próximo ao local dos fatos, e apesar da notícia de que foi empregada arma de fogo, não foram feitas diligências na casa do mesmo. Em contrapartida, a vítima disse que foi até a casa do acusado e que com a autorização da mãe do mesmo vasculharam a residência e nada foi encontrado. Lado outro, objeto determinante para o reconhecimento foi o boné utilizado pelo acusado. Prova disto foi a apreensão deste objeto nos autos. A similitude entre boné torna frágil o reconhecimento. Ademais, constata-se que a vítima disse que o agente do roubo estava de calça de moleton. Já o policial militar disse que o acusado estava de bermuda. Por fim, verifica-se que não houve reconhecimento pessoal realizado sob o crivo do contraditório. Sendo assim, em virtude da fragilidade do quadro probatório, requer-se a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. AEVERSON ANTONIO BARBOSA, qualificado, foi denunciado como incurso no



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

artigo 157, §2º, I, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. **DECIDO**. Ao ser interrogado, tanto na fase pré-processual, como nessa data, o acusado negou ter praticado o roubo que lhe é imputado. Alegou, que é vítima de perseguição policial. Entretanto, na data dos fatos, logo depois do roubo foi detido pela polícia e reconhecido pela vítima. É bem que não foi recuperado o aparelho celular da ofendida. Todavia, houve tempo mais que suficiente para que o telefone fosse trocado por qualquer outra coisa. Embora o reconhecimento da vítima sobre o réu na repartição policial não tenha observado o disposto no artigo 226 do CPP, os elementos de convicção colhidos nos autos não deixam dúvidas de que a ofendida efetivamente afirmou que o réu é a mesma pessoa que a roubou. Note-se que também foi reconhecido o boné utilizado pelo roubador, que era usado pelo réu no momento de sua detenção. Tampouco foi apreendida a arma de fogo, entretanto a vítima disse que tal instrumento foi utilizado. Diante da ausência de prova segura sobre a eficácia vulnerante do instrumento utilizado pelo réu, afasta-se tal qualificadora. Procede a acusação em parte. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 05 anos de reclusão, e 15 dias-multa, tendo em vista os diversos maus antecedentes. Diante da reincidência, aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 05 anos e 10 meses de reclusão e 17 dias-multa. Em razão do mau antecedente e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Tendo em vista as declarações da vítima, que está atemorizada pelo réu, aplico-lhe a medida cautelar de não aproximação, devendo aguardar a distância de 50 metros. Fica o réu advertido nesta data. O acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu AEVERSON ANTONIO BARBOSA à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado e 17 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, I, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

<u>Envie-se cópia desta sentença para a vítima através do e-mail fornecido pela</u>
mesma: RLBR1@HOTMAIL.COM. Com relação ao objeto apreendido (fls. 84),
determino a sua inutilização. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência,
lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente
assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico
Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito:  DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Defensor Público:
Acusado: